



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## **Requerimento de Sessão 18/2025**

Protocolo 39935 Envio em 28/01/2025 14:01:57

Requer informações sobre a possibilidade de alteração da redação do dispositivo legal previsto no art. 136 do Estatuto dos Servidores Municipais de Paraguaçu Paulista, adequando-o à atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com vistas a assegurar igualdade de tratamento entre servidores gestantes e adotantes, bem como a proteção dos interesses do adotante e do menor, em conformidade com os princípios constitucionais.

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística  
Paraguaçu Paulista**

O vereador infra-assinado, em conformidade com as normas regimentais, REQUER ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Antonio Takashi Sasada, a possibilidade de complementação do Estatuto dos Servidores Municipais, especialmente em seu artigo 136, visando a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 782, de repercussão geral.

### **JUSTIFICATIVA**

Atualmente, o artigo 136 do Estatuto dos Servidores Municipais de Paraguaçu Paulista dispõe sobre a concessão de licença adotante com prazos diferenciados em função da idade da criança adotada. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 778.889, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento através do Tema 782 de que os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, tampouco diferenciados pela idade da criança adotada.

Considerando que o município deve observar os parâmetros constitucionais e a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, é necessário adequar o referido artigo para assegurar igualdade de tratamento entre servidoras gestantes e adotantes, promovendo a proteção integral da criança e o fortalecimento do vínculo familiar, conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Dessa forma, sugere-se a reedição do artigo 136 do Estatuto dos Servidores Municipais, garantindo que:

1. O período da licença adotante seja igual ao da licença maternidade, independentemente da idade da criança adotada.
2. A prorrogação prevista para a licença maternidade também seja estendida à licença adotante, em termos iguais.

Esta complementação trará o Estatuto em consonância com a jurisprudência e os preceitos constitucionais, evitando potenciais questionamentos judiciais e promovendo maior justiça social no âmbito da administração pública.

Palácio Legislativo Água grande, 23/01/2025.

**JUNIOR BAPTISTA**  
Vereador  
Vereador

Art. 131 A critério da Administração, ouvido o responsável pela unidade administrativa em que o servidor estiver lotado, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não se encontre em período de estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares pelo período de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença de que trata este artigo poderá ser prorrogada, a pedido do servidor e a critério da Administração, por mais um período de, no máximo, até um ano.

§ 2º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público, devendo ser comunicada através de correspondência registrada com AR – Aviso de Recebimento no endereço constante de seu prontuário.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da licença anterior ou de sua prorrogação.

§ 4º O servidor aguardará em exercício o despacho decisório do pedido de licença.

Art. 132 O período em que o servidor estiver usufruindo da licença de que trata o art. 131 não será contado como efetivo exercício para nenhum efeito e todas as contagens de tempo de serviço para a concessão de qualquer vantagem será suspensa.

Art. 133 Não retornando ao trabalho o servidor no período máximo de até trinta dias após o término da licença, configurar-se-á o abandono de cargo conforme o inciso II do art. 207 que deverá ser apurado nos termos do art. 215.

Parágrafo único. Caso o término da licença de que trata o art. 131 se der em data em que os demais servidores da mesma categoria profissional estiverem gozando de férias em caráter coletivo está será prorrogada até a data de término do gozo das férias.

Art. 134 O Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS prestará assistência ao servidor que durante o período da licença a que se refere o art. 131 decidir efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária.

## **Seção VI**

### **Da Licença à Gestante e à Adotante**

Art. 135 A servidora gestante terá direito à licença-maternidade de cento e oitenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do vigésimo oitavo dia antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 2º Ocorrido o parto sem que tenha sido concedida a licença, esta será considerada a partir da data do evento mediante apresentação da certidão de nascimento da criança.

§ 3º Em caso de natimorto, a licença de que trata o “caput” será normalmente concedida por um período de quarenta dias, após este período será submetida a exame médico e caso seja julgada apta, deverá retornar ao trabalho.

Art. 136 A servidora ou o servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença adotante nos seguintes termos:

I - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até um ano de idade, o período de licença será de cento e oitenta dias;

II - No caso de adoção ou guarda judicial de criança acima de um ano de idade, o período de licença será de noventa dias.

Parágrafo único. A licença à adotante somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

Art. 137 Os períodos das licenças tratadas nos arts. 135 e 136 serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Parágrafo único. Cometerá falta grave e punida com suspensão de até trinta dias, a servidora, que, durante a licença à gestante ou, a servidora ou o servidor durante a licença à adotante, exercer atividade remunerada de qualquer natureza ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

## **Seção VII**

### **Da Licença Paternidade**

Art. 138 Pelo nascimento, adoção ou guarda judicial de filho, o servidor terá direito a licença remunerada de cinco dias consecutivos, a contar do nascimento, da data de adoção ou da guarda judicial.

Parágrafo único. Em caso de nascimento de mais de um filho no mesmo dia, o período da licença de que trata este artigo não será cumulativo.

Art. 139 O período da licença de que trata o art. 138 será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

## **Seção VIII**

### **Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

10/03/2016

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889 PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**RECTE.(S)** : **MÔNICA CORREIA DE ARAÚJO**  
**ADV.(A/S)** : **ANA CRISTINA CAVALCANTE BELFORT E**  
**OUTRO(A/S)**  
**RECDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.  
EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO  
PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE.

1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor.

2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.

3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção

**RE 778889 / PE**

deficiente.

4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas.

5. Mutaç o constitucional. Alteraç o da realidade social e nova compreens o do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superaç o de antigo entendimento do STF.

6. Declaraç o da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n  8.112/1990 e dos par grafos 1  e 2  do artigo 3  da Resoluç o CJF n  30/2008.

7. Provimento do recurso extraordin rio, de forma a deferir   recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruic o do benef cio, computado o per odo j  gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7 , XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogaç o, tal como estabelecido pela legislaç o em favor da m e gestante.

8. Tese da repercuss o geral: "Os prazos da licença adotante n o podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogaç es. Em relaç o   licença adotante, n o   poss vel fixar prazos diversos em funç o da idade da crianç a adotada".

## **A C   R D   O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presid ncia do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigr ficas, por

**RE 778889 / PE**

maioria de votos, acordam em, apreciando o tema 782 da repercussão geral, dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação, fixando a seguinte tese: *“Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”*, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Brasília, 10 de março de 2016.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

